



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

### COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PARECER Nº J.C.F.S., DE 2013

**DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1285, DE 2012, QUE "REVOGA O ART. 4º E ALTERA O ART. 12, AMBOS DA LEI 4.636 DE 23 DE AGOSTO DE 2011 QUE "INSTITUI MECANISMO DE CONTROLE DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL, DISPONDO SOBRE PROVISÕES DE ENCARGOS TRABALHISTAS A SEREM PAGOS ÀS EMPRESAS CONTRATADAS PARA PRESTAR SERVIÇOS DE FORMA CONTÍNUA, NO ÂMBITO DOS PODERES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL."**

**AUTOR: Vários Deputados**

**RELATOR: Deputado CRISTIANO ARAÚJO**

### I – RELATÓRIO

|                              |            |
|------------------------------|------------|
| COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS |            |
| PL Nº                        | 1285, 2012 |
| Fls. Nº                      | 18         |

Submete-se à apreciação desta Comissão de Assuntos Sociais - CAS, o Projeto de Lei nº 1285, de 2012, de autoria de vários Deputados.

A proposição em epígrafe "Revoga o art. 4º e altera o art. 12, ambos da Lei 4.636 de 23 de agosto 2011 que "Institui mecanismo de controle do patrimônio público do distrito federal, dispondo sobre provisões de encargos trabalhistas a serem pagos às empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, no âmbito dos poderes públicos do distrito federal".

O PL tramitará em duas Comissões: CAS e CCJ, sendo distribuído inicialmente a esta CAS.

Na justificação observa-se que o projeto em comento tem por objetivo a revogação do art. 4º e a alteração do art. 12 da Lei Distrital n 4.636, mantendo-se os demais dispositivos, esclarecendo ainda que " (...) a implementação da Lei Distrital



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

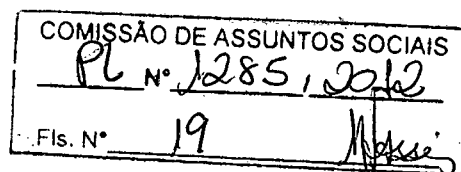
*na verdade implicará glosa dos lucros das empresas, pois ainda que cumpram com eficiência o contrato, somente poderão contar com parte significativa de seu faturamento muito tempo após o término da prestação de serviços."* Constituindo um excesso de garantias que acarretarão expressivo acréscimo ao custo financeiro/operacional das empresas de vigilância e aumento do gasto público na contratação desses serviços além do caráter inconstitucional da norma, que já é questionada perante o Supremo Tribunal Federal, em Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Confederação Nacional do Comércio - CNC.

Finaliza a justificação afirmando que "(...), esta Casa de Lei deve primar sempre pela legalidade e constitucionalidade das Leis."

Durante o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

### II – VOTO DO RELATOR



Trata-se de matéria de competência da Comissão de Assuntos Sociais – CAS, de acordo com o artigo 65 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

#### ***Da Comissão de Assuntos Sociais***

**Art. 65.** Compete à Comissão de Assuntos Sociais:

I – analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

- a) cultura, esporte, espetáculos, diversões públicas, recreação e lazer;<sup>1</sup>
- b) questões relativas ao trabalho, previdência e assistência social;
- c) proteção, integração e garantias das pessoas portadoras de deficiência;
- d) proteção à infância, à juventude e ao idoso;
- e) promoção da integração social, com vistas à prevenção da violência e da criminalidade;
- f) patrimônio histórico e artístico no âmbito do Distrito Federal;

<sup>1</sup> Ver Resolução nº 248, de 2011, que altera esta alínea com vigência a partir de 1º de janeiro de 2012.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

- g) critérios de fixação de tarifas e preços públicos para os serviços da competência do Distrito Federal;
- h) relações de emprego e política de incentivo à criação de emprego;
- i) política de combate às causas da pobreza, subnutrição e fatores de marginalização;
- j) política de integração social dos segmentos desfavorecidos;
- k) sistema regional de defesa civil e política de combate a calamidades;
- l) concessão de título de cidadão honorário e benemérito;
- m) serviços públicos em geral, salvo matéria específica de outra comissão;
- n) comunicação social;

II – acompanhar e fiscalizar a execução de programas e leis relativas às matérias de sua competência.

É o caso da matéria sob exame, que objetiva Revogar o artigo 4º e alterar o artigo 12, ambos da Lei n.º 4.636/2011 em razão de sua flagrante inconstitucionalidade, uma vez que a Lei em comento, ao reter o lucro das empresas impede o crescimento e até mesmo a manutenção desta, sendo certo que a Lei não pode interferir na gestão empresarial privada sob pena de ferir o livre exercício da atividade econômica e da autonomia privada.

Convém recordar que o exame de mérito de uma proposição funda-se em sua oportunidade e conveniência mediante a avaliação da necessidade, relevância, efetividade e possíveis efeitos da proposta no trato da matéria por meio do instrumento normativo escolhido.

Neste quesito de análise, fica claro que o PL n.º 1285/2012 tem inquestionável mérito, mostrando-se de grande relevância e oportunidade porque que quando se retém o lucro da empresa tal como na forma proposta (Lei n.º 4.636/2011), estar-se-á interferindo também no lucro da pessoa física (empresário e sócio) e, nesta linha de raciocínio, o Legislador não pode estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que acabará inibindo a iniciativa privada, em clara afronta dispositivos Constitucionais.

|                              |    |
|------------------------------|----|
| COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS |    |
| PL N.º 1285, 2012            |    |
| Fls. N.º                     | 20 |



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Em síntese, o dispositivo em comento obriga que as empresas tenham uma reserva financeira para fazer frente a uma despesa que, em suma, deveria ser coberta pela administração pública ao longo do contrato, criando-se uma despesa adicional que onerará ainda mais a prestação dos serviços com evidente prejuízo ao erário Distrital.

Não se deve perder de vista que a Lei em discussão (art. 12) atribui aos sindicatos (pessoa jurídica de direito privado) a função de fiscalizador do Estado (Administração Pública), função que é exercida apenas por pessoa jurídica de direito público, ou seja, estaria elegendo um ente privado (sindicato), dentro de um contrato com a administração pública, como um co-gestor do dispêndio de verbas públicas, para gerir esses recursos públicos arrecadados, o que é inadmissível sob qualquer ponto de vista.

Em análise à proposição apresentada, reconhecemos a nobre intenção dos autores, por ser de interesse público.

Por todo o exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1285/2012 no âmbito desta CAS.

Sala das Comissões,

**Deputada CELINA LEÃO**

**Presidente**

**Deputado CRISTIANO ARAÚJO**

**Relator**

DEPUTADO EVANDRO GARCIA  
RELATOR AD HOC

|                              |                     |
|------------------------------|---------------------|
| COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS |                     |
| PL N.º 1285, 2012            |                     |
| Fls. N.º 24                  | <i>[Assinatura]</i> |